

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 12 de novembro de 2021.

CONSULTA Nº 803/2021

Sobre o REQUERIMENTO Nº 2.910/2021, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 2.006/2021, de autoria do Deputado Delmasso, e nº 2.074/2021, de autoria do Deputado Leandro Grass. Rejeição do requerimento nos termos do art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Solicitante: Terceira Secretaria

A Terceira Secretaria formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre o Requerimento nº 2.910/2021, de autoria do Deputado Leandro Grass, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 2.006/2021 e nº 2.074/2021, com fundamento nos arts. 154 e 155 do RICLDF.

O Projeto de Lei nº 2.006/2021, de autoria do Deputado Delmasso, dispõe sobre "*a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos naturais, proíbe a canalização, a impermeabilização e a alteração dos cursos de águas naturais, riachos, córregos, ribeirões e rios*". Conforme consulta ao LEGIS – Sistema de Informações Legislativas, a proposição foi encaminhada à CDESCTMAT para análise de mérito, estando sob a relatoria do Deputado João Cardoso naquela Comissão.

Já o Projeto de Lei nº 2.074/2021, de autoria do Deputado Leandro Grass, dispõe sobre "*a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos naturais, proíbe a canalização, a impermeabilização e a alteração dos cursos de águas naturais, riachos, córregos, ribeirões e rios*". A proposição foi encaminhada à CAF para análise de mérito, estando sob relatoria do Deputado Hermeto naquela Comissão. Após, foi devolvida ao Gabinete da Autor, pela Secretaria Legislativa, para manifestação acerca da "*existência de proposição correlata/análoga em tramitação*", qual seja, o PL nº 2.006/2021. Em razão disso, fora formulado o requerimento ora em análise.

Impende destacar, ainda, que o Deputado Delmasso apresentou o Requerimento nº 2.900/2021, requerendo a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.074/2021 em face do Projeto de Lei nº 2.006/2021. Tal requerimento não foi, até o momento, objeto de despacho pela Secretaria Legislativa (Cf. <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/4973/consultar?buscar=true>. Consulta em 10 de novembro de 2021, às 9h07).

Pois bem, o Regimento Interno da Câmara Legislativa determina, no art. 154, que, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, regulando matéria análoga ou correlata, ocorrerá sua tramitação conjunta, determinada de ofício pela Mesa Diretora ou mediante requerimento de qualquer comissão ou deputado distrital.

Na conformidade regimental, só não ocorrerá a tramitação conjunta se tiver sido concluída a apreciação da proposição nas comissões encarregadas de analisar seu mérito, nos termos do § 2º do

art. 154. Além disso, as matérias não podem ser de igual teor, sob pena de prejudicialidade, à luz do inciso VIII do art. 175 do RICLDF:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Nesse contexto, e por força do inciso VIII do art. 175 do RICLDF, verifica-se a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.074/2021 em face do Projeto de Lei nº 2.006/2021, porque, além de análogas, **as duas proposições são de igual teor**, uma vez que se prestam a disciplinar, de forma idêntica, a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos naturais, bem como a proibir a canalização, a impermeabilização e a alteração dos cursos de águas naturais, riachos, córregos, ribeirões e rios.

Com efeito, do cotejo entre as duas proposições, é possível identificar a clara correspondência entre a regulamentação dispensada à matéria em cada caso:

PL nº 2.006/2021	PL 2.074/2021
Dispõe sobre a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos naturais, proíbe a canalização, a impermeabilização e a alteração dos cursos de águas naturais, riachos, córregos, ribeirões e rios.	Dispõe sobre a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos naturais, proíbe a canalização, a impermeabilização e a alteração dos cursos de águas naturais, riachos, córregos, ribeirões e rios.
Art. 1º Fica regulamentado esta Lei dos direitos dos ecossistemas aquáticos continentais no âmbito do Distrito Federal, para dispor sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à sua proteção e interferências nos leitos dos rios, riachos, ribeirões e córregos. Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.	Artigo 1º Esta Lei dos direitos dos ecossistemas aquáticos no Distrito Federal, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à sua proteção e interferências nos leitos dos rios, riachos, ribeirões e córregos. Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - ecossistemas aquáticos continentais: aqueles que abrangem os ecossistemas aquáticos de água doce, como rios, lagos, lagoas e geleiras; assim como os recursos hídricos subterrâneos que são os lençóis freáticos e reservatórios subterrâneos; II - bacia hidrográfica: as áreas do território ou de uma região compostas por um rio principal e seus afluentes, que escoam para o mesmo curso d'água, abastecendo-o. Elas são separadas por estruturas do relevo, como morros, serras, picos e chapadas. As águas são direcionadas pela topografia do terreno. As formas do relevo levam cursos de água menores, como riachos, córregos e rios pequenos, a abastecerem os rios maiores; III - refúgio de espécies silvestres: unidade de conservação que tem por objetivo a proteção de ambientes naturais para garantir as condições de existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora da localidade e da fauna residente ou migratória; IV - corpo d'água: é a denominação geral para os fluxos de água em canal natural de drenagem de	Artigo 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Ecossistemas Aquáticos Continentais: aqueles que abrangem os ecossistemas aquáticos de água doce, como rios, lagos, lagoas e geleiras; assim como os recursos hídricos subterrâneos que são os lençóis freáticos e reservatórios subterrâneos; II- Bacia Hidrográfica: as áreas do território ou de uma região compostas por um rio principal e seus afluentes, que escoam para o mesmo curso d'água, abastecendo-o. Elas são separadas por estruturas do relevo, como morros, serras, picos e chapadas. As águas são direcionadas pela topografia do terreno. As formas do relevo levam cursos de água menores, como riachos, córregos e rios pequenos, a abastecerem os rios maiores; III- Refúgio de Espécies Silvestres: unidade de conservação que tem por objetivo a proteção de ambientes naturais para garantir as condições de existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora da localidade e da fauna residente ou migratória;

uma bacia, tais como rio, riacho, ribeirão, córrego, lago, manancial etc. Possui naturalmente escoamento superficial por calha natural, retificada ou não, a partir de terreno mais elevado em direção ao local mais baixo, recebendo contribuição de nascentes perenes e/ou intermitentes, podendo ser:

a) perenes ou permanentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante todo o período do ano, ainda que com grandes variações de vazão, sendo alimentadas pelo lençol de águas subterrâneas mesmo em períodos de estiagens prolongadas;

b) intermitentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante maior parte do ano, permanecendo secos durante períodos curtos e sendo alimentados pelo lençol de águas subterrâneas durante o período em que este aflora e quando se encontra suficientemente alto;

c) efêmeros: aqueles que mantêm água em sua calha apenas durante, ou imediatamente após, os períodos de precipitação e só transportam escoamento superficial.

V - leito natural: compreende a faixa de terra, abaixo das áreas vizinhas de rios, é o caminho percorrido pelo rio, isto é, o local por onde fluem as águas;

VI - impermeabilização do solo: é aquela gerada pela cobertura do solo por materiais como cimentação, asfaltamento, calçamento e edificações, entre outros. Fazendo com que o solo perca a capacidade natural de absorção da água e, conseqüentemente, aumentando o pico de vazão de água em uma eventual chuva a jusante de um rio;

VII - canalização: é o conjunto de modificações no leito e no trajeto dos rios, ribeirões e córregos. A Retificação é tornar o curso (trajeto dos rios) do rio reto, geralmente curvos que acompanham o relevo. Canalização é cobrir o leito, ou a calha do rio com alguma superfície dura ou impermeável, geralmente para moldar o leito;

IX - controle social: é a participação da população nas tomadas de decisões das políticas públicas de gestão das águas, quais sem a governança dos recursos hídricos no que se refere às atividades de aproveitamento, conservação, proteção e recuperação da água bruta, em quantidade e qualidade e/ou dos serviços de abastecimento de água e saneamento para abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotos e drenagem pluvial.

IV - Corpo d'água é a denominação geral para os fluxos de água em canal natural de drenagem de uma bacia, tais como rio, riacho, ribeirão, córrego, lago, manancial etc. Possui naturalmente escoamento superficial por calha natural, retificada ou não, a partir de terreno mais elevado em direção ao local mais baixo, recebendo contribuição de nascentes perenes e/ou intermitentes, podendo ser: a) perenes ou permanentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante todo o período do ano, ainda que com grandes variações de vazão, sendo alimentadas pelo lençol de águas subterrâneas mesmo em períodos de estiagens prolongadas; b) intermitentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante maior parte do ano, permanecendo secos durante períodos curtos e sendo alimentados pelo lençol de águas subterrâneas durante o período em que este aflora e quando se encontra suficientemente alto; c) efêmeros: aqueles que mantêm água em sua calha apenas durante, ou imediatamente após, os períodos de precipitação e só transportam escoamento superficial;

V - Leito Natural compreende a faixa de terra, abaixo das áreas vizinhas de rios, é o caminho percorrido pelo rio, isto é, o local por onde fluem as águas;

VI - Impermeabilização do Solo é aquela gerada pela cobertura do solo por materiais como cimentação, asfaltamento, calçamento e edificações, entre outros. Fazendo com que o solo perca a capacidade natural de absorção da água e, conseqüentemente, aumentando o pico de vazão de água em uma eventual chuva a jusante de um rio;

VII - Canalização É o conjunto de modificações no leito e no trajeto dos rios, ribeirões e córregos. A Retificação é tornar o curso (trajeto dos rios) do rio reto, geralmente curvos que acompanham o relevo. Canalização é cobrir o leito, ou a calha do rio com alguma superfície dura ou impermeável, geralmente para moldar o leito;

IX - Controle Social é a participação da população nas tomadas de decisões das políticas públicas de gestão das águas, quais sem a governança dos recursos hídricos no que se refere às atividades de aproveitamento, conservação, proteção e recuperação da água bruta, em quantidade e qualidade e/ou dos serviços de abastecimento de água e saneamento para abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotos e drenagem pluvial.

Art. 3º São direitos inalienáveis dos ecossistemas aquáticos continentais:

Artigo 3º São direitos inalienáveis dos ecossistemas aquáticos:

I - a proteção, preservação e conservação dos leitos naturais, considerando as épocas de cheia; II - a permeabilidade dos seus leitos; III - a manutenção da qualidade das suas águas; IV - o refúgio de espécies silvestres; V - não receber resíduos; VI - não receber águas pluviais sem tratamento ou águas inservíveis.	I - A proteção, preservação e conservação dos leitos naturais, considerando as épocas de cheia; II - A permeabilidade dos seus leitos; III - A manutenção da qualidade das suas águas; IV - Ser refúgio de espécies silvestres. V - Não receber resíduos; VI - Não receber águas pluviais sem tratamento ou águas inservíveis;
Art. 4º São princípios dos Direitos dos Ecossistemas Aquáticos: I - a proteção, a conservação e a preservação dos leitos naturais dos rios, ribeirões, riachos e córregos, considerando as épocas de cheia; II - a não interferência nos leitos naturais dos rios, ribeirões, riachos e córregos, considerando as épocas de cheia; III - a proibição de canalização dos leitos naturais dos rios, ribeirões, riachos e córregos, considerando as épocas de cheia; IV - o desfazimento de canalizações dos leitos dos rios, ribeirões, riachos e córregos; V - a proteção integral das áreas de preservação permanentes; VI - a visão sistêmica, na gestão dos recursos hídricos; VII - a não ocupação e a proibição de obras de engenharia nas áreas de APP; VIII - o desenvolvimento sustentável.	Artigo 4º São princípios dos Direitos dos Ecossistemas Aquáticos: I - Proteção, conservação e preservação dos leitos naturais dos rios, ribeirões, riachos e córregos, considerando as épocas de cheia. II - A não interferência nos leitos naturais dos rios, ribeirões, riachos e córregos, considerando as épocas de cheia; III - A proibição de canalização dos leitos naturais dos rios, ribeirões, riachos e córregos, considerando as épocas de cheia. IV - O desfazimento de canalizações dos leitos dos rios, ribeirões, riachos e córregos; V - A proteção integral das áreas de preservação permanentes. VI - A visão sistêmica, na gestão dos recursos hídricos; VII - A não ocupação e a proibição de obras de engenharia nas áreas de APP. VIII - O desenvolvimento sustentável;
Art. 5º São objetivos desta legislação: I - a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II - a proteção da biodiversidade e da vida aquática; III - a conservação dos leitos naturais dos rios, riachos, ribeirões e córregos; IV - a manutenção da permeabilidade dos leitos dos rios, riachos, ribeirões e córregos; V - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes de uso inadequado dos recursos naturais; VI - o combate a enchentes e alagamentos; VII - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis na gestão urbana do território; VIII - a gestão integrada dos recursos hídricos; IX - o incentivo e a promoção de práticas de captação e o aproveitamento de águas pluviais.	Artigo 5º São objetivos desta legislação: I - Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II - Proteção da biodiversidade e da vida aquática; III - Conservação dos leitos naturais dos rios, riachos, ribeirões e córregos; IV - Manutenção da permeabilidade dos leitos dos rios, riachos, ribeirões e córregos; V - A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes de uso inadequado dos recursos naturais; VI - Combate a enchentes e alagamentos; VII - Estímulo à adoção de padrões sustentáveis na gestão urbana do território; VIII - Gestão integrada dos recursos hídricos; IX - Incentivar e promover práticas de captação e o aproveitamento de águas pluviais.
Art. 6º São instrumentos da Lei dos Direitos dos Ecossistemas Aquáticos: I - o diagnóstico da situação atual dos Ecossistemas Aquáticos Continentais; II - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios para desfazimento de canalizações de rios, córregos, ribeirões, riachos; III - os inventários sobre os históricos pluviais; IV - a promoção da recuperação das áreas de proteção permanente dos corpos d'água;	Artigo 6º São instrumentos da Lei dos Direitos dos Ecossistemas Aquáticos: I - Diagnóstico da situação atual dos Ecossistemas Aquáticos; II - Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios para desfazimento de canalizações de rios, córregos, ribeirões, riachos; III - Os inventários sobre os históricos pluviais; IV - Promoção da recuperação das áreas de proteção permanente dos corpos d'água;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental; VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas; VII - a pesquisa científica e tecnológica; VIII - a educação ambiental; IX - o Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM; X - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; XI - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa); XII - os conselhos de meio ambiente; XIII - a proibição de Canalização dos leitos dos rios, riachos, ribeirões e córregos; XIV - no que couber, os instrumentos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal.	V - O monitoramento e a fiscalização ambiental; VI - A cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas; VII - A pesquisa científica e tecnológica; VIII - A educação ambiental; IX - O Fundo Estadual de Meio Ambiente; X - O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.; XI - O Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) ; XII - Os conselhos de meio ambiente; XIII - A proibição de Canalização dos leitos dos rios, riachos, ribeirões e córregos; XIV - No que couber, os instrumentos da Política Distrital dos Recursos Hídricos de Meio Ambiente, entre eles, os padrões de qualidade ambiental.
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.	
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.	
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Artigo 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Deve-se esclarecer que diferenças pontuais nas proposições, relacionadas à previsão explícita de possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo e de dispositivo que trata das despesas de execução, são insuficientes para se afastar a prejudicialidade.

Presente, pois, a prejudicialidade, cumpre prestigiar a iniciativa de quem primeiro cuidou de legislar sobre o tema – o que, a propósito, é o fundamento e a finalidade da norma regimental mencionada – resguardando-se ao autor da proposição mais recente a prerrogativa de, mediante o devido processo legislativo de emenda, alterar a proposição mais antiga.

Ressalta-se, por fim, que o instituto da prejudicialidade, além de homenagear o princípio da antiguidade, confere coerência à regular atividade legislativa, porquanto resguarda a funcionalidade, dentre outros, de expedientes como o substitutivo e as emendas supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e de redação.

Em vista do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 2.910/2021**, em virtude da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.074/2021 em face do Projeto de Lei nº 2.006/2021, nos termos do art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 12 de novembro de 2021.

ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA

Consultora Legislativa - Área: Constituição e Justiça

Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA - Matr. 23296, Consultor(a) Legislativo**, em 12/11/2021, às 09:37, conforme Art. 22, do Ato do



Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0599933** Código CRC: **7B2EF9BE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00037572/2021-59

0599933v4